

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	15586.000625/2008-71
ACÓRDÃO	2402-012.757 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. SEGURADOS. EMPREGADOS, AVULSOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. ARRECADAÇÃO. AUSENTE. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 59.

A empresa que deixar de arrecadar a contribuição devida dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto das respectivas remunerações, sujeitar-se-á à penalidade prevista na legislação de regência.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados, a contribuição por eles devida - CFL 59.

Contextualização processual

No reportado procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes da remuneração paga aos contribuintes individuais, assim como pelo descumprimento de obrigações acessórias, os quais foram pautados para julgamento nesta reunião, conforme síntese do quadro abaixo, extraída Relatório da Ação Fiscal (processo digital, fls. 11 a 18) e do Termo de Encerramento (processo digital nº 15586.000618/2008-79, fl. 24):

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.021.123-5	Cont. patronal	1 a 12/2004	15586.000618/2008-79
37.163.776-7	Cont. dos segurados	1 a 12/2004	15586.000620/2008-48
37.021.119-7	CFL 68	5/2008	15586.000623/2008-81
37.021.124-3	CFL 59	5/2008	15586.000625/2008-71
37.021.118-9	CFL 38	5/2008	15586.000622/2008-37
37.021.117-0	CFL 30	5/2008	15586.000621/2008-92

Autuação

A Recorrente descumpriu a obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados, a contribuição por eles devida, motivo por que foi constituído o crédito aqui contestado, conforme se vê nos excertos do Relatório Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 14 e 17):

22-Tendo infringido a legislação previdenciária, ao deixar de descontar a contribuição devida pelos segurados médicos, o contribuinte deu causa à lavratura do presente auto de infração.22- Os dispositivos legais que versam sobre o assunto são o artigo 33, parágrafo 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/91,

combinado com o artigo 233, parágrafo único, do RPS. A seguir transcrevemos os dispositivos do RPS:

[...]

1 - O valor mínimo da multa corresponde a R\$1.254,89, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, artigo 283, inciso I, alínea "g", com a redação dada pelo Decreto nº 4862, de 21/10/2003, e artigo 373, com a atualização da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, DOU de 12/10/2008, artigo 8º, inciso V.

2 - A empresa, entretanto, é infratora reincidente da legislação previdenciária, uma vez que já havia cometido outras infrações há menos de cinco anos do evento ora relatado, conforme indicado a seguir:

[...]

3-A reincidência constitui-se em circunstância agravante da penalidade aplicada (RPS art. 290, V e § único).

4 - Considerando-se que a infração relatada é distinta das anteriormente praticadas, tem-se a situação de reincidência genérica, caso em que a multa é elevada em duas vezes (RPS art.292, IV).

5 - Não ocorreu circunstância atenuante da penalidade aplicada, conforme prevista no artigo 291 do RPS.

6 - Diante da ocorrência de circunstância agravante e da inexistência de circunstância atenuante, o valor da multa passa a ser de R\$2.509,78 (2 x 1.254,89).

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-27.596 - proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ1 (processo digital, fls. 109 e 110):

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 31/39), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. Trata-se de uma mera suposição do Auditor Fiscal, já que, segundo afirma, não foi possível apurar com os descontos disponíveis, se tratava-se de segurados empregados ou segurados contribuintes individuais;

3.2. A princípio porque é indevida a exigência de contribuição dos médicos, pois os mesmos já recolhem a contribuição sob o teto máximo, na condição de contribuintes autônomos;

3.3. As contribuições devidas, estabelecidas pelo fisco, foram devidamente calculadas e incluídas em parcelamento deferido pelo Órgão Estadual da Previdência Social;

3.4. Que tão logo foi editada a MP 303/2006, requereu e obteve parcelamento do saldo devedor do ano de 2004;

3.5. Algumas parcelas relativas ao exercício de 2004, já vinham sendo pagas naquele mesmo exercício, ficando em débito com pequena parcela que foi, posteriormente, incluída em parcelamento;

3.6. A penalidade aplicada a título de multa no valor equivalente a 100% do valor da obrigação tributária principal, é para o contribuinte verdadeira escorchante já que fere a princípio constitucional;

3.7. Como se vê, do relatório-resumo relacionado à presente NFLD, sobre o montante do crédito reclamado foi aplicada multa que exacerba e avilta o montante do suposto débito;

3.9. A Constituição Federal veda aos entes políticos da Federação utilizar tributo com efeito de confisco;

(destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ1) julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 107 a 112):

Descumprimento de obrigação acessória.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, a seu serviço.

Penalidade - princípio do não confisco.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

(destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, tão somente ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 121 a 123).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/2/2010 (processo digital, fl. 119), e a peça recursal foi interposta em 15/3/2010 (processo digital, fl. 120), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Princípios constitucionais**

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Descumprimento de obrigação acessória (CFL-59)

Vale consignar que dita autuação teve por motivação o descumprimento do dever instrumental da Recorrente arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições

dos segurados empregados e contribuinte individual a seu serviço, exatamente como estabelecem os arts. art. 30, inciso I, alínea “a”, 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, cuja regulamentação consta no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 216, inciso I, alínea “a”, 283, inciso I, alínea “g”, e 373, alterado pelos Decretos nºs 4.729, de 9 de junho de 2003, e de 21 de outubro de 2003, 4.862, verbis:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

[...]

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24

[...]

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto 3.048, de 1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco

centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Como se vê, transcrita matriz legal determina a aplicação da reportada penalidade nos exatos termos adotados pela Autoridade Fiscal, que tem atividade vinculada determinada pelo CTN, art. 142, parágrafo único, já transcrito em tópico precedente. Logo, restava-lhe, como de fato ocorreu, constituir o respectivo crédito tributário, eis que, nos autos, restou provado o descumprimento da discutida obrigação tributária acessória.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Na hipótese vertente, relativamente às demais alegações recursais, a Contribuinte apenas reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos (processo digital, fls. 111 e 68):

12. Totalmente improcedente a alegação de que é indevida a exigência de contribuição dos médicos, pois os mesmos já recolhem a contribuição sob o teto máximo, na condição de contribuintes autônomos. A responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual é da empresa, e não do próprio segurado, sendo que o desconto sempre se presume feito a teor do art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/1991, adiante transcrito:

[...]

15. Portanto, além de não proceder o inconformismo da empresa em relação à alegada inadequação da penalidade à falta cometida, não tem essa instância julgadora competência para suprimir ou mesmo reduzir a multa aplicada, a pretexto de considerá-la excessiva, abusiva ou com feito confiscatório, uma vez que o autuante agiu rigorosamente de acordo com a lei [...]

A propósito, vale replicar o disposto no voto correspondente à contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais (processo digital nº 15586.000620/2008-48) com este conjuntamente julgado, nestes termos:

A parcela de contribuição social previdenciária a cargo do segurado é calculada em face do respectivo salário-de-contribuição, assim considerado a remuneração mensal por ele auferida, contida pelo limite máximo legalmente previsto. É o que se vê no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, verbis:

[...]

Ademais, segundo o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que replicou exatamente o previsto no também art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, na primeira convertida, a contratante tem a obrigação de reter e recolher a contribuição do segurado, cujo desconto sempre se presumirá regularmente efetivado, a teor do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, nestes termos:

[...]

Nesse pressuposto, o limite máximo do salário-de-contribuição deverá ser respeitado e atualizado juntamente com o valor dos respectivos benefícios, cabendo às empresas em geral e às entidade beneficentes de assistência social isentas contratantes reterem e recolherem quantias equivalentes [...]

Por oportuno, vale consignar que o já transcrito art. 216, mediante seus §§ 28 e 29 traz duas regras aplicáveis especificamente aos contribuintes individuais que prestam serviços a mais de uma empresa dentro do respectivo mês, sendo que, em ambas, o propósito é dispensar o contratante do ônus de reter e recolher mencionada contribuição, quando o limite máximo do salário-de-contribuição mensal for atingido, nestes termos:

[...]

Inicialmente, vale trazer o seguinte excerto do Relatório Fiscal, o qual contextualiza muito bem os fatos em debate, nestes termos (processo digital, fls. 22 a 28):

[...]

28-A empresa, entretanto, não apresentou as remunerações dos segurados de maneira individualizada, para que se pudesse calcular as contribuições com a limitação ao teto. Os valores das remunerações dos segurados, como dito, foram obtidos de planilhas apresentadas pela empresa com os resumos mensais da composição do custo das notas fiscais, bem como por arbitramento, nos casos mencionados. Nas planilhas não são indicadas as remunerações individualizadas por segurado, mas indicam apenas o total das remunerações englobadas por mês. As remunerações individualizadas por segurado constam apenas nos Comprovantes de Prestação de Serviços – C.P.S., dos quais a empresa apresentou somente uma parte. Em vista

disto, a contribuição dos segurados foi apurada sem a limitação ao teto, tomando-se o total da remuneração mensal coletivamente, conforme o demonstrativo apresentado pela empresa e o arbitramento efetuado, e aplicando-se a alíquota de 11%, tudo de acordo com o RPS, artigo 225, parágrafo 9º, combinado com o artigo 233, caput e parágrafo único.

Como se vê, sem razão a Recorrente, eis que ausente nos autos as provas que supostamente reduziriam a base tributável ao limite máximo mensal do salário-de-contribuição de cada segurado que lhe prestou serviços remunerados.

Assim entendido, a razão não está com a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz